

# **LEI COMPLEMENTAR Nº 46/97 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1997**

**Institui o Código Tributário Municipal e  
Normas do Processo Administrativo Fiscal e  
dá outras Providências**

**O Prefeito do Município de São Domingos,**

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Este Código regula os direitos e obrigações que, emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas diversas que constituem a receita do Município.

**Art. 2º** - O Código é constituído de 03 (três) livros, com a matéria assim distribuída.

**Livro I** – Dispõe sobre as normas gerais de direitos tributário, estabelecida pela legislação federal aplicáveis aos municípios, e as de interesse do Município para aplicação de sua lei tributária;

**Livro II** – Regula a competência tributária, as limitações constitucionais e toda a matéria relativa à receita do Município constituída de tributos;

**Livro III** – Determina o processo administrativo fiscal.

**Art. 3º** - O Código Tributário é subordinado:

I – A Constituição Federal.

II – Ao Código Tributário Nacional e demais Leis complementares.

## **LIVRO I DAS NORMAS GERAIS DE DIREITOS TRIBUTÁRIO**

### **TÍTULO I DAS LEGISLAÇÕES TRIBUTÁRIA**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 4º** - Este livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições de melhoria devidos ao Município de São Domingos, sendo considerados como complementares do mesmo, os títulos legais especiais.

##### **SEÇÃO II DAS LEIS, DECRETOS E NORMAS COMPLEMENTARES**

**Art. 5º** - A Legislação Tributária Municipal compreende as Leis, os Decretos e normas complementares. Pertencentes aos tributos de competência municipal.

**Parágrafo único** – São normas complementares das Leis e dos Decretos:

I – As portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas:

II – As decisões dos órgãos competentes das instancias administrativas:

III – As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas:

IV – Os convênios que o Município celebre com órgãos da administração direta ou indireta da União Estado ou Município.

## **TÍTULO II DO FATO GERADOR**

**Art. 10** – Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

**Art. 11** – Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que na forma da legislação aplicável, impõe a pratica ou obtenção do ato que não configure obrigação principal.

**Art. 12** – Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – Tratando-se da situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstancias materiais, necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios:

II – Tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

**Art. 13** – Para os efeitos do Inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário os atos negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – Sendo suspensiva a condição, deste o momento do seu implemento.

II – Sendo resolutória a condição, desde o momento da pratica do ato ou da celebração do negócio.

**Art. 14** – A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se.

I – Da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.

II – Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

## **CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO**

**Art. 15** – Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

## **CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 16** – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributos ou penalidade pecuniária.

**Parágrafo único** – O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

I – Contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II – Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei:

**Art. 17** – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

**Art. 18** – Salvo disposição de lei em contrário às convenções particulares, relativas à responsabilidade para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

### **TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 19** – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 20** – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extinção ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

#### **CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

##### **SEÇÃO I DO LANÇAMENTO**

**Art. 21** – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim atendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Art. 22** – O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado nem os seus elementos modificados por declaração da vontade que não

**Art. 23** – É ineficaz, em relação ao fisco, a cessão de obrigação de pagar qualquer crédito tributário decorrente do acordo entre pessoas físicas ou jurídicas

##### **SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO**

**Art. 24** – O lançamento deverá ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente nos seguintes casos:

- I- Quando a lei assim o determinar;
- II- Quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III- Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado uma declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a presta-lo ou não preste satisfatoriamente, juízo daquela autoridade;

- IV- Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatório;
- V- Quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício de atividade a que se refere a artigo seguinte;
- VI- Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária.
- VII- Quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII- Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião de lançamento anterior.
- IX- Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou funcional de autoridade que o afetou, ou omissão pela autoridade de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único- nas hipóteses de atividades sujeitas a lançamento de ofício, a exceção dos atuados através do auto de infração, poderão ser lançados através dos correspondentes em UFIR outro índice oficial vigente na ocasião.

**Art. 25** - Poderão administração tributária atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade

**§ 1º** - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo, extingue o crédito sobre condição resolutória da última homologação do lançamento.

**§ 2º** - Não influem sobre a obrigação tributárias quaisquer atos anteriores a homologação por cada pelo sujeito passivo ou terceiros, visa a extinção total ou parcial do crédito.

**§ 3º** - Os atos que se referem o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo por ventura devido e, sendo caso na imposição de penalidade ou sua graduação.

### **CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **SEÇÃO I DO PAGAMENTO**

**Art. 26** - O pagamento dos créditos deve ser pago em moeda corrente do país, salvo as exceções previstas em lei municipal.

**Parágrafo único** – O Poder Executivo estabeleceu em ato normativo, o pagamento de crédito tributário em cheques, carnes, promissórias ou processo mecânico.

**Art. 27** – O pagamento dos tributos deve ser feito nos estabelecimentos bancários devidamente autorizados e, em caso excepcional a crédito da autoridade competente.

**Art. 28** – O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo somente como prova de recolhimento da importância referida na guia e, em consequência, não exonerando o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada de acordo com o disposto na lei.

**Art. 29** – O conhecimento do pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de crédito anteriores, bem como de outros referentes a tributos diversos.

**Art. 30** – O Secretário Municipal de Finanças poderá permitir, em caráter excepcional, o pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo, não se excluindo, em caso alguém, o pagamento de juros, multas e correção monetária, quando couber.

**§ 1º** - Somente é concedido o parcelamento para débitos a mais de 4 (quatro) meses não ajuizados, cabendo a iniciativa do pedido ao contribuinte mediante petição.

**§ 2º** - O parcelamento não será superior a 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, obedecendo o seguinte critério.

- a- Até 04 (quatro) parcelas com acréscimos 1% (um por cento) por parcela, calculados sobre o total do débito;
- b- De 05 (cinco) a 08 (oito) parcelas, com acréscimos de 1,5% (um e meio por cento) por parcela sobre o total do débito;
- c- De 09 (nove) a 12 (doze) parcelas, com acréscimos de 2% (dois por cento) por parcela, sobre o total de débito.

**§ 3º** - O atraso no pagamento de duas prestações sucessivas imediata do restante do débito em dívida ativa, ficando proibido outro parcelamento para o mesmo débito.

**§ 4º** - O parcelamento será requerido através de petição com especificação do tributo pelo interessado, após o pagamento do valor correspondente a no mínimo, 20% (vinte por cento) do montante do débito apurado à data da petição.

**§ 5º** - O valor da prestação mensal não poderá, ser nenhum pretexto, se inferior a 30% (trinta por cento) do valor de referência vigente no Município, a data da petição.

**§ 6º** - Não poderá ser concedido novos parcelamento anteriormente efetuado.

**§ 7º** - As prestações mensais resultantes do parcelamento sofrerão atualização monetária na forma da lei, até a data do pagamento.

**Art. 31** – O recolhimento dos tributos far-se-ão pela forma e nos prazos fixados em regulamento.

**Parágrafo único** – Em atenção as peculiaridades de cada tributo, poderá o Prefeito Municipal estabelecer novos prazos de pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

**Art. 32** – Quando não recolhido na época determinada, o débito ficara sujeito aos seguintes acréscimos:

- I- Multa de mora;
- II- Atualização monetária;
- III- Juros depois de 30 (trinta) dias.

**§ 1º** - Terminando o prazo para pagamento do tributo e desde que faça espontaneamente, fica contribuinte sujeito a acréscimos moratórios, após o vencimento e nas seguintes condições.

- a- Multa de 10% (dez por cento) até 30 (trinta) dias;
- b- Multa de 30% (trinta por cento) de 31 (trinta e um) dias em diante;
- c- Mais juros de 1% (um por cento) ao mês depois de decorrido 30 (trinta) dias.

**§ 2º** - A correção monetária, fixada pelo Secretário Municipal de Finanças com base em índices oficiais, será devido a partir do dia seguinte ao em que o recolhimento de tributos e multas fiscais deveriam ter sido efetuados, e a estes acréscimos para todos os efeitos legais.

**§ 3º** - A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe inobservância às disposições da legislação tributária.

**§ 4º** - A multa de mora, juros e a correção monetária serão cobrados independentemente do procedimento fiscal.

**Art. 33** – Excetuado os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado ao funcionário receber tributos com descontos de dispensa de obrigação tributária principal ou acessória.

**§ 1º** - A inobservância do disposto neste artigo sujeita ao infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, e indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber.

**§ 2º** - Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficara este solidariamente responsável com o infrator.

## **SEÇÃO II DO PAGAMENTO INDEVIDO**

**Art. 34** – O sujeito passivo tem direito independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial dos tributos seja qual for a modalidade de seu pagamento nos casos previstos no Código Tributário Municipal e nas condições fixadas.

**Parágrafo único** – O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decorrer do prazo de 05 (anos).

**Art. 35** – A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção.

**§ 1º** - As importâncias decorrentes de erros nos procedimentos fiscais, objetos de restituição, serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para débitos fiscais.

**§ 2º** - A incidência da correção monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data de ingresso do pedido da restituição na Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 36** – Caberá ao contribuinte requerer ao órgão competente da Administração Municipal à restituição do pagamento indevido.

**Parágrafo único** – Para os efeitos do disposto neste artigo serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado.

## **SEÇÃO III DA REMISSÃO**

**Art. 37** – A remissão, total ou parcial, do crédito tributário, poderá ser concedida através de ato do Poder Executivo, mediante lei atendendo as seguintes condições.

- I- À diminuta importância do crédito tributário.
- II- À situação econômica do sujeito passivo;
- III- Ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- IV- À consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais de caso,
- V- À condições peculiares à determinada região do território da entidade tributável.

**Parágrafo único** – Mesmo na vigência do ato de que trata o “caput” deste artigo, a concessão da remissão em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprir ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, cobrando-se crédito acrescido de juros e correção monetária:

- I- Com imposição de penalidade de cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II- Sem imposição de penalidade, nos demanda casos.

## **SEÇÃO IV DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA**

**Art. 38** – Ao direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

- I- Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
- II- Da data em tornar definitivo a inclusão que houve anulado o vício de lançamentos anteriores efetuado.

**Parágrafo único** - O direito a que se refere esse artigo extingue-se definitivamente com o decorrer do prazo nele previsto contados da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação a sujeito passivo de qualquer modelo preparatório indispensável ao lançamento.

**Art. 39** - A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

**Parágrafo único** - A prescrição se interrompe:

- I- Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II- Pelo projeto judicial;
- III- Por qualquer ato judicial que constitua em mora ao devedor;
- IV- Por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe um reconhecimento do débito em devedor.

## **CAPÍTULO IV DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 40** - Excluem o crédito tributário:

- I- A isenção
- II- A anistia

### **SEÇÃO II DA ISENÇÃO**

**Art. 41** - Isenção deverá ser solicitada anualmente, mediante requerimento devidamente instruído com prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

**Art. 42** - A isenção não desabriga o sujeito passivo de cumprimento das obrigações acessórias.

**Art. 43** - A solicitação da isenção ou sua renovação para o exercício seguinte deverá ser encaminhada ao Secretário Municipal de Finanças até o último dia do mês de julho do ano corrente, ressalvado o disposto no art. 146 e 168.

**Art. 44** – A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- I- Verificado a inobservância dos requisitos para sua concessão.
- II- Desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivarem.

### **SEÇÃO III DA ANISTIA**

**Art. 45** - A anistia abrange exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente a vigência da lei que a concede, não se aplicando.

- I- Aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essas qualificações sejam praticados com dolo, fraude, ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele
- II- Salvo disposições em contrário as infrações resultantes de convenio entre duas ou mais pessoas naturais ou judiciais.

**Parágrafo único** – Qualquer anistia só poderá ser concedida através de lei municipal por iniciativa de Poder Executivo.

## **TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **CAPÍTULO I DAS INSCRIÇÕES NO CONTRATO FISCAL**

**Art. 46** - Toda pessoa física ou jurídico sujeita as obrigações tributárias deverá promover sua inscrição no cadastro fiscal da prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou regulamento.

**§1º** - Far-se-á a inscrição:

- I- Por declaração do contribuinte ou de seu representante através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo:
- II- De ofício.

**§2º** - Apurada qualquer tempo a inexistência dos elementos declarados procede-se á de ofício a alteração da inscrição aplicando-se as penalidades cabíveis.

**§3º** - Servirão de base a inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros que dispuser a Secretaria Municipal de Finanças;

**§4º** - Ao contribuinte que promove a sua inscrição após o início do exercício, os tributos devidos serão cobrados na base de 1/12 (um doze avos) por mês, ou fração do mês de atividade, ressalvado o disposto no artigo 24 desta lei.

**Art. 47-** Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que os motivaram e somente eram deferidos após informação do órgão fiscalizador sendo cobrados os tributos na base de 1/12 (hum doze avos) dos tributos devidos por mês ou fração do mês de atividade.

**§1º** - Em nenhum caso se procederá a baixa ou cancelamento da inscrição do contribuinte em débito para com o Município;

**§2º** - O titular da participação a que estiver jurisdicionado o contribuinte poderá cancelar a inscrição se comprovar a cessão de sua atividade, observado o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 48** - O Cadastro fiscal da prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos podendo merecer denominação e tratamento específico quando o requeira a natureza peculiar de cada tributos.

### **CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO**

#### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 49** - A fiscalização dos tributos compete a Secretaria Municipal de Finanças e será exercida sobre exercida sobre todas pessoas físicas ou jurídicas contribuintes ou não, que estiverem obrigados aos cumprimentos das disposições da legislação dos tributos bem como em relação aos que gozarem de imunidade ou de isenção.

**Art. 50** - Quando a vítima de embargo ou desacato no exercício de suas funções de quando seja necessário a efetivação de medida acauteladoras do interesse do fisco ainda que não se configure fato definido como crime, os agentes fiscalizadores diretamente ou por intermédio da repartição a que pertencerem poderá requisitar auxílio das autoridades policiais.

**Art. 51** - Os regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações poderão ser cassados se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão.

**Art. 52** – O Poder Executivo poderá estabelecer sistema especial de finalização sempre que forem julgados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais.

**Art. 53** – Cabe ao Município o direito de pesquisar da forma mais ampla e por todos os meios cabíveis, os elementos necessário a liquidação do credito tributário, fixando, em consequência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigado a prestar esclarecimento e informações solicitadas pelos funcionários do grupo ocupacional fisco, e ao mesmo os livros, documentos, bens moveis ou imóveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento, quando por estes assim for considerado necessário a fiscalização.

## **SEÇÃO II DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 54** – O contribuinte que houver cometido sonegação fiscal ou que, reiteradamente, viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

**Parágrafo único** – O regime especial será determinado pelo Secretário Municipal de Finanças, que fixara as condições de sua realização

## **CAPÍTULO III DA UNIDADE FISCAL**

**Art. 55** – A unidade de valor fiscal do Município de São Domingos, para fixação de importâncias correspondentes a tributos e multas previstas nesta lei, será a unidade fiscal de referência (UFIR) ou outros dispositivos que legalmente venha lhe suceder.

## **CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 56** – Constitui infração para efeito desta lei toda ação ou omissão voluntaria ou não praticado pelo contribuinte ou terceiro que resulte em inobservância as normas estabelecidas na legislação tributária.

**Art. 57** – Será considerado reincidente todo aquele que cometer nova infração no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar a penalidade relativa à infração anterior.

**Art. 58** – A responsabilidade da infração recai a todos que de qualquer forma concorra, para sua pratica ou dela se beneficiar.

**Art. 59** – Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição pelo mesmo contribuinte será aplicado, em relação a cada tributo, a pena correspondente a infração mais grave.

**Art. 60** – A lei tributária que define infração ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores a sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I- Exclua a definição do fato como infração
- II- Comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

**Art. 61** – Aos infratores aplicar-se-á, isolada ou combativamente, as seguintes penalidades.

- I- Multa;
- II- Sujeição a regime especial de fiscalização;
- III- Suspensão ou perda definitiva de benefícios fiscais.

## **SEÇÃO II DAS MULTAS**

**Art. 62** – O infrator ficara sujeito a multa por infração, para qualquer tributo desta lei, não prevista em capítulo própria multa de 17 (dezesete) UFIR.

**Art. 63** – A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

**Parágrafo único** – O contribuinte reincidente poderá ser submetido a um sistema especial de fiscalização.

**Art. 64** – As multas impostas serão reduzidas nos termos do artigo 202 desta lei.

## **SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 65** – Os contribuintes em débitos com o Município não poderão:

- I- Receber qualquer credito.
- II- Participar em qualquer modalidade de licitação ou coleta de preço
- III- Celebrar contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte o Município ou seus órgãos de administração indireta.
- IV- Fazer transação, as qualquer título, com o Município, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

## **CAPÍTULO V DAS DÍVIDAS ATIVAS**

**Art. 66** – Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas e contribuições de melhoria, de rendas diversas e de multas de qualquer natureza regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

**Parágrafo único** – Ocorrendo o não pagamento de um, a das parcelas consideram-se vencidas e não pagas as parcelas restantes.

**Art. 67** – O termo de inscrição na dívida ativa autenticada pela autoridade competente indicara obrigatoriamente:

- I- A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- II- O nome do devedor, e, sendo o caso, dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, a domicilio ou a residência de um ou de outro;

- III- A origem e a natureza do credito, mencionada especificamente a disposição de lei em que seja fundada;
- IV- A data em que foi inscrita;
- V- Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o credito. Parágrafo único – A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo a indicação do livro e da folha de inscrição e poderá ser extraída através de processo eletrônico.

**Art. 68** - A dívida será cobrada por procedimento:

- I- Amigável;
- II- Judicial.

**Art. 69** – As dividas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

**Art. 70** – Cessa a competência de Secretaria Municipal de Finanças para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão de dívida para a cobrança judicial.

**Art. 71** – O recolhimento de débitos fiscais, constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feito exclusivamente a vista de guia, com visto do órgão jurídico da prefeitura incumbida da cobrança judicial da dívida.

## **CAPÍTULO VI CERTIDÕES NEGATIVAS**

**Art. 72** – A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias a identificação de sua pessoa, domicilio fiscal e ramo de negócio ou natividade, e indique o período a que se refere o pedido.

**Parágrafo Único** - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 05 (cinco) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

**Art. 73** - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo credito tributário e juros de mora acrescidos.

**Parágrafo Único** – O disposto neste artigo não excluir a responsabilidade criminal e funciona que no caso couber.

## **LIVRO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

### **TÍTULO I DOS TRIBUTOS**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 74** - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**Art. 75** - A natureza jurídica especifica dos tributos e determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualifica-lo:

- I- A denominação e demais características formas adotados pela lei;
- II- A destinação legal do produto de sua arrecadação.

**Art. 76** - Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhora.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**Art. 77** - Ao Município de São Domingos, excetuadas as limitações de competência tributária constitucional, desta lei complementar, Lei Orgânica Municipal e desta lei tem competência legislativa plena quanto a incidência do lançamento, arrecadação e fiscalização dos Tributos Municipais.

**Art. 78** - A competência tributária e indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributárias, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da constituição.

**§ 1º** - A atribuição compreende garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

**§ 2º** - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

**§ 3º** - Não constitui delegação o cometimento, à pessoa de direito privado, de cargo da função de arrecadar tributos nos termos da lei.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**Art. 79** – É vedado ao Município de São Domingos:

- I- Instituir ou aumentar tributos sem lei que o estabelecer;
- II- Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;
- III- Cobrar tributos:
  - a) Em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituir ou aumentou;
- IV- Estabelecer limitações ao tráfego de pessoa ou bens por meio de tributos.
- V- Cobrar impostos sobre:
  - a) Tempos de qualquer culto;
  - b) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

**Parágrafo único** – O prefeito só poderá conceder anistia ou remissão mediante lei.

**Art. 80** – O reconhecimento da imunidade de que trata o inciso V linha B do artigo anterior se a entidade comprovar que:

- I- Não distribui, direta ou indiretamente, qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;
- II- Aplica, integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos objetos institucionais;
- III- Mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade de capazes de assegurar sua exatidão.

## **TÍTULO II**

### **DOS IMPOSTOS**

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 81** – São impostos de competência do Município de São Domingos:

- I- Sobre serviços de qualquer natureza;
- II- Sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- III- Sobre a transmissão “Intervivos” a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis.

**Art. 82** – O imposto sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissionais liberais autônomos com ou sem estabelecimento fixo de serviços constantes na lista abaixo:

- 1- Médicos, enfermeiros, dentistas, protéticos, fonoaudiólogos, inclusive analista clínicos, eletricidade, medica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2- Hospitais, clínicas, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;
- 3- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4- Assistência medica e congêneres 1,2,3, desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 5- Planos de saúde, prestado por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que não se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou, apenas pago por esta mediante indicação de beneficiário do plano;
- 6- Médicos veterinários;
- 7- Hospitais veterinários, clínica veterinária e congêneres;
- 8- Guarda, tratamento amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais;
- 9- Banheiros, cabelereiros, manicures pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 10- Banhos, duchas, massagens, saunas, ginásticas e congêneres;
- 11- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 12- Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- 13- Limpeza, manutenção de imóveis, inclusive, vias públicas, parques e jardins;
- 14- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 15- Controle e tratamento de influentes de qualquer natureza e os agentes físicos e biológicos.
- 16- Incineração de resíduos quaisquer;
- 17- Limpezas de chaminés;
- 18- Saneamento ambiental e congêneres
- 19- Assistência técnica;
- 20- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnicas, financeira ou administrativa;
- 21- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 22- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coletas e processamento de dados de qualquer natureza;
- 23- Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 24- Pericias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 25- Tradução e interpretações;
- 26- Avaliação de bens;
- 27- Datilografia, etnografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 28- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

- 29- Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia;
- 30- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil de obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive, serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 31- Demolição;
- 32- Reparação, conservação e reformas de edifícios, estradas, pontes, pontos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 33- Pesquisa, perfuração, cimentação, perflagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;
- 34- Florestamento e reflorestamento;
- 35- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 36- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 37- Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos paredes e divisórias;
- 38- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza;
- 39- Planejamento, organização e administração de feira, exposição, congressos e congêneres;
- 40- Organizações de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
- 41- Administração de bens e negócios de terceiros e de consorcio;
- 42- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo banco central);
- 43- Agenciamento, corretagem ou intermediações de cambio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 44- Agenciamento, corretagem de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizada a funcionar pelo banco central);
- 45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial artística ou literária;
- 46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e faturação (factoring) (executando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo banco central);
- 47- Agenciamento, organização, promoção e execução de programa de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 48- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens moveis e imóveis não abrangidos nos itens 45,46,47 e 48;
- 49- Despachantes;
- 50- Agentes da propriedade industrial;
- 51- Agentes da propriedade artística e literária;
- 52- Leilão;
- 53- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros: prevenção e gerencia de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou a companhia de seguro;
- 54- Armazenamento, depósito, carga, arrumação e guarda de bens e de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizada a funcionar pelo banco central);
- 55- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestre;
- 56- Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 57- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
- 58- Diversões públicas;
  - a) Cinemas, "taxi dancings" e congêneres;

- b) Bilhares, corridas de animais e outros jogos;
  - c) Exposições com cobrança de ingresso;
  - d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive, espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direito para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
  - e) Jogos eletrônicos;
  - f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos de transmissão pela rádio ou televisão;
  - g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 59- Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 60- Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer procedido, para vias públicas ou ambiente fechado (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 61- Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;
- 62- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive, trucagem dublagem e mixagem sonora;
- 63- Fotografia e cinematografia, inclusive, relação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 64- Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda previa, de espetáculo entrevista e congêneres;
- 65- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 66- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 67- Conserto, restauração e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 68- Recolhimento de motores (O valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS);
- 69- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 70- Recolhimento, acondicionamento, pintura beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização;
- 71- Lustração de bens moveis quando a serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 72- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente, com material por ele fornecido;
- 73- Montagem industrial, prestada, ao usuário final do serviço, exclusivamente, com material por ele fornecido;
- 74- Cópia ou reprodução, por qualquer processo de documentos e outros papeis;
- 75- Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 76- Colocação de 3 molduras e afins, encadernação gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 77- Locação de bens moveis, inclusive, arrendamento mercantil;
- 78- Funérias;
- 79- Alfaiataria e costura quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 80- Tinturaria e lavanderia;
- 81- Taxidermia;
- 82- Recrutamento, agenciamento, seleção colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive, por empedrados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por eles contratados;
- 83- Propaganda e publicidade, inclusive, promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos, textos, e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)
- 84- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outras matérias de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão)

- 85- Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e experial, suprimento de água, serviços, acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais
- 86- Advogados
- 87-Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 88-Dentistas;
- 89-Economistas
- 90-Psicólogos
- 91-Assistentes sociais
- 92-Relações publicas
- 93-Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive, direitos, autorias, protestos de títulos, devolução, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobranças ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo banco central;
- 94-Instituição financeiras autorizadas a funcionar pelo banco central, fornecimentos de talão de cheques; emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimentos de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnes(neste item não está abrangido o ressarcimento, à instituições financeiras, de gastos com porte de correio telegrama, telex e teleprocessamento, necessário a prestação de serviço);
- 95-Transporte de natureza, estritamente municipal;
- 96-Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres, (o valor da alimentação, quando incluso no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 97-Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza:
- 98-Fornecimento de trabalho qualificado ou não especificado nos demais itens.
- Parágrafo único – Ficam também sujeitos ao imposto, os serviços não enunciados na lista, masque, por sua natureza e suas características, assemelha-se a quaisquer um dos que compõem cada item e desde que não constituam hipótese de incidência de tributos da competência do Estado ou da União.

**Art. 83** – A incidência do imposto independe:

- a) Do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- b) Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativa, relativas à atividade sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- c) Da destinação do serviço,

**Art. 84** – A empresa ou profissional autônomo que exerce mais de uma atividade relacionada na lista de serviços ficara sujeito:

- I- Ao imposto que incidir sobre cada uma delas;
- II- A apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa mediante a aplicação, para os serviços, da alíquota mais elevada;

**Art. 85** – Para os efeitos deste imposto, entende-se:

- I- Por empresa:
  - a) Toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou de fato que exercer atividade de prestadora de serviço;
  - b) A firma individual da mesma natureza;

II- Por profissional autônomo:

- a) O profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou este equiparado;

**Parágrafo único** – Equipara-se a empresa, o profissional autônomo que utilizar mais de 4 (quatro) empregados a qualquer título, na execução direta dos serviços por ele prestados.

## **SEÇÃO I DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 86** – Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.

## **SEÇÃO II DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO**

**Art. 87** – O imposto será calculado de acordo com as alíquotas fixadas na TABELA 1 (hum)

**Parágrafo único** – Aplica-se a alíquota de 2,5 % (dois e meio por cento) para todos os itens da lista de serviços do artigo 83, quando o prestador de serviço for estabelecido ou domiciliado no Município de São Domingos.

**Art. 88** – Ressalvadas as hipóteses expressamente neste capítulo calcula-se o imposto na conformidade anexa integrante nesta lei.

**§ 1º** - A base de cálculo é o preço do serviço como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuadas os descontos ou abatimento concedidos independentemente de qualquer condição.

**§ 2º** - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado a corrente na praça.

**§ 3º** - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurado acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

**Art. 89** – Quando a prestação de serviço for de caráter permanente o preço pela receita mensal de contribuinte.

**Parágrafo único** – A caracterização de serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á, a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

**Art. 90** - O imposto devido pelo profissional autônomo em decorrência da prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal será cobrado por maio de alíquotas incidentes sobre a UFIR referida no art. 55.

**Parágrafo único** – Quando a prestação de serviços, pelo profissional autônomo, não ocorrer sob a forma de trabalho pessoal e verificada a sua equiparação às empresas, o imposto terá como base de cálculo o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota fixada para a atividade exercida.

**Art. 91** – Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 88, 89, 90, 91, 92 e 93, da lista constante do art. 82 desta lei foram prestados por sociedades civis de profissionais, o imposto será devido pela sociedade em acordo com o artigo 90, em relação a cada profissional habilitado, socio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumido responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

**§ 1º** - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existe:

- a) Sócio de diferente habilitação profissional;
- b) Sócio pessoa jurídica;
- c) Mais de 02 (dois) empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- d) Atividade de natureza comercial;
- e) Atividade diversa de habitação profissional do socio.

**§ 2º** - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstos no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando como base de cálculo cobrado pela execução dos serviços.

**§ 3º** - O imposto pago pela sociedade não desobriga os sócios das suas obrigações tributárias como profissional autônomo.

**Art. 92** - Na prestação de serviços o que se referem os itens 32e 34 da lista constante do artigo 82 desta lei, o imposto será calculado sobre o preço cobrado deduzidas as parcelas correspondentes.

- a) Ao valor dos matérias fornecidos prestador de serviços;
- b) Ao valor das subempreitadas já tributados pelo imposto.

**Art. 93** - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

- I- Por arbitramento, nos casos especificamente previstos;
- II- Mediante estimativa quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normas de fiscalização.

### **SEÇÃO III DO ARBITRAMENTO**

**Art. 94** - O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma em que regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos;

- I- Quando o sujeito passivo não exibir a fiscalização os elementos necessários a comprovação do respectivo montante;
- II- Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao correto na praça.
- III- Quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

**Parágrafo único** – Nas hipóteses previstas neste artigo, e arbitramento será procedido por uma comissão nomeadas pelo secretário de finanças.

**Art. 95** - O imposto poderá ser calculado com estimativa nos seguintes casos;

- I- Quando se trata de atividade em caráter provisório.
- II- Quando se trata de contribuinte de rudimentar organização;
- III- condições de emitir documentos fiscais; quando o contribuinte não tiver

**1º** - No caso de inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporário e estejam vinculados os fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

### **SEÇÃO IV DA ESTIMATIVA**

**Art. 96** - O valor do imposto poderá ser fixado pelo secretário de finanças a partir de uma base de cálculo estimado, nos seguintes casos;

- I- Quando se trata de atividade em caráter provisório;

- II- Quando se trata de contribuinte de rudimentar organização;
  - III- condições de emitir documentos fiscais; quando o contribuinte não tiver
- 1º No caso de inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporário e estejam vinculados os fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais

**Art. 97** - A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração conforme o caso;

- I- O tempo de duração e a natureza do conhecimento ou da atividade;
- II- O preço corrente dos serviços.
- III- O volume de receitas em períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV- A localização de estabelecimentos.

**Parágrafo único** - O valor da base de cálculo estimado será expresso em UFIR.

**Art. 98** - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações assessoriais, critérios da autoridade competente.

## **SEÇÃO V DO LOCAL DA PRESTAÇÃO**

**Art. 99** - Considera-se o local da prestação de serviço, para efeitos de incidência do imposto.

- I- O do estabelecimento prestador, ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- II- No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

**§ 1º** - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevante para a sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório de prestação ou contato ou quaisquer que venham a ser utilizadas.

**§ 2º** - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos estabelecimentos.

**§ 3º** - São também considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde foram exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

**Art. 100** - Caracterizam-se como estabelecimento autônomo:

- I- Os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício local;
- II- As pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

**§ 1º** - Não se compreende como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem, internamente, com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

**§ 2º** - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades a qualquer deles.

## **SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO**

**Art. 101** – O lançamento será feito com base nos dados constantes do cadastro mobiliário e das declarações e guias de recolhimento;

- I- De ofício;

- a) Através de auto de infração;
  - b) Na hipótese de atividades e sujeitas a taxa fixa.
- II- Por homologação, para os demais contribuintes não inclusos no inciso I.

**Art. 102** – Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta lei, o recolhimento do imposto ocorrerá de acordo com calendário fixado pelo Secretário Municipal de Finanças:

- I- Mensalmente, para os contribuintes de lançamento feitos por homologação, desde que dentro do mês subsequente ao que ocorre o fato gerador;
- II- Trimestralmente, para os profissionais autônomos e sociedades civis.

**§ 1º** - Mesmo que não ocorra o fato gerador de que trata o inciso I, o contribuinte fica obrigado a apresentação do “carnet” do ISS “sem movimentação”, nos mesmos prazos fixados para o pagamento do imposto.

**§ 2º** - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo a peculiaridade de cada atividade e conveniências do fisco e do contribuinte, adotar modalidade de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

**Art. 103** – As guias do recolhimento, declaração e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do imposto, neste capítulo, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário Municipal de Finanças.

## **SEÇÃO VII**

### **DA ESCRITA E DOCUMENTÁRIO FISCAL**

**Art. 104** – O contribuinte fica obrigado a manter em cada um de seus estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrita fiscal e registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

**§ 1º** - O documento fiscal compreende:

- a) Livros comerciais e fiscais;
- b) Demais documentos que se relacionam com operações tributárias.

**§ 2º** - O Executivo estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a despesa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade do contribuinte.

**§ 3º** - Os livros fiscais de que trata o parágrafo anterior tem obrigatoriedade a sua autenticação na Secretaria Municipal de Finanças.

**§ 4º** - Ressalvada a hipótese de início de atividades os novos livros somente serão visados mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

**Art. 105** – Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 30 (trinta) dias.

**Art. 106** – Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob protesto algum, salvo para a apresentação à repartição fiscal ou quando apreendidos pela fiscalização, presumindo-se retirados os livros que não foram exibidos ao fiscal quando solicitado.

**Parágrafo único** – A retirada dos livros poderá implicar em arbitramentos da base de cálculo, conforme esta legislação.

**Art. 107** – Os livros fiscais são de exibição obrigatória ao agente fiscal, devendo ser conservados, por quem deles feito uso, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da data de ocorrência do fato gerador, mesmo para os que já encerraram atividade tributária.

**Parágrafo único** – As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 93 e 94, da lista de serviços, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do artigo 197 da lei 5.172 de 25 de outubro de 1996. Código Tributário Nacional.

**Art. 108** – Fica instituída Nota Fiscal de serviços, que deverá ser emitida contra a respectiva prestação de serviços.

**§ 1º** - A impressão da nota fiscal somente poderá ser efetuada de acordo com as normas regulamentares e mediante autorização do secretário municipal de finanças.

**§ 2º** - O Executivo poderá dispor, em regulamento, sobre a dispensa de obrigatoriedade de emissão da nota fiscal, ficando está de logo excluída para atividades que tenham base de cálculo fixa.

**§ 3º** - A nota fiscal que for cancelada conservará todas as suas vias no bloco, com declaração de motivos que determinaram o cancelamento e referenciara se for o caso, o novo documento emitido.

**§ 4º** - Os blocos de notas fiscais serão usados pela ordem crescente de numeração dos documentos, sendo vedado utilizar um bloco sem que já tenham sido usados os de numeração anterior.

**Art. 109** – É considerado inidôneo, para os efeitos fiscais fazendo prova apenas em favor do fisco sem prejuízo das penalidades cabíveis, o documento que:

- I- Omitia indicações exigidas ou contenha declarações inexatas;
- II- Esteja preenchido de forma ilegível ou presentes emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;
- III- Não observe outros requisitos previstos em regulamento;

## **SEÇÃO VIII DAS ISENÇÕES**

**Art. 110** – São isentos do imposto:

- I- O artista, artífice ou artesão, que exerça a atividade na própria residência sem auxílio de terceiros e sem propaganda de qualquer espécie.
- II- Os profissionais autônomos que auferirem no exercício de suas atividades receitas anuais anteriores a 20 (vinte) vezes o salário mínimo do Município;

## **SEÇÃO IX DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS**

**Art. 111** – O contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

**Art. 112** – São responsáveis:

- I- Os contribuintes, empreiteiras principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mãos-de-obra.
- II- Os administradores de obras pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;
- III- Os construtores, empreiteiros, tomadores de obras de construção civil, pelo imposto devido por contribuintes não estabelecidos no Município;

- IV- Os titulares de direitos sobre prédios os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou empreiteiras de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
- V- Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelos impostos devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
- VI- Os titulares dos estabelecimentos onde instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;
- VII- Os que permitirem em seus estabelecimentos os domicílios, exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente pelo imposto devido sobre essa atividade;
- VIII- Os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados pelo imposto cabível nas operações;
- IX- Os que utilizarem serviços se empresas, pelo imposto incidente sobre as gerações, se não exigirem dos prestadores, documentos fiscais idôneo;
- X- Os que utilizarem serviços profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, e não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos.

**Parágrafo único** – A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento.

- 1- Do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5 % (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado;
- 2- Do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente às atividades exercidas;
- 3- Do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

## **SEÇÃO X DO DESCONTO NA FONTE**

**Art. 113** - Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, sob a forma do trabalho remunerado deverá exigir na ocasião do pagamento a apresentação do certificado de inscrição do CMCC (cadastro mobiliário de contribuinte) ou na nota fiscal, no caso de empresa.

**§ 1º** - No recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento deverá constar o número de inscrições municipal do prestador de serviço.

**§ 2º** - Não sendo apresentado o certificado de inscrição, aquele que se utilizar do serviço descontará, no ato do pagamento o valor do tributo correspondente a alíquota prevista para respectiva atividade.

**§ 3º** - Quando se trata de profissional autônomo, o desconto terá como base de cálculo, o preço do serviço.

**Art. 114** - Na hipótese de não efetuar o desconto o que estava a previdência ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo no descontado.

**Art. 115** - O recolhimento do imposto descontado na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção como uma relação nominal anexa contendo os endereços dos prestadores de serviços, observando-se quanto ao prazo de recolhimento, disposto no art.102 item 1

## **SEÇÃO XI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 116** - As infrações serão penalizadas como as seguintes multas;

1- Relativamente ao pagamento do imposto:

I - Falta de pagamento, quando houver total ou parcial, através de procedimentos fiscal, quando operações estiverem regularmente escrituradas; multa até 50 % (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

2- Falta de pagamento quando, houver;

- a) Operações tributárias escrituradas como isentos ou como não tributáveis;
- b) Dedução não comprovadas por documentos hábeis;
- c) Erro na identificação da alíquota aplicável;
- d) Erro na determinação da base de cálculos;
- e) Erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;
- f) Falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros;
- g) Documentos fiscais que consignaram a obrigação e forem regularmente imitados, mas não escriturados nos livros próprios;  
Multa até 100% (cem por cento) do imposto devido  
(letras “a” a “g”)
- h) Atividades tributáveis por importâncias fixas e omissos ou anexados informativos necessários ao lançamento ou sua conferência.
- i) Lançamentos de imposto por arbitramento sobre sujeito passivo regulamento inscrito no órgão competente;  
Multa: até 100% (cem por cento) sobre o imposto apurado. (letra “h e i”)

3- Falta de pagamento causado por:

- a) Omissão de receitas;
- b) Não emissão dos documentos fiscais;
- c) Início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;
- d) Dedução irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos;

Multas até 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o imposto apurado (letra “a” a “d”)

4- Falta de pagamento do imposto retido sobre terceiros;

Multas até 200% (duzentos por cento) sobre o imposto retido e não recolhido.

II - Relativamente as obrigações acessórias:

I- Documentos fiscais:

a) A sua inexistência:

Multa até 17 (dezessete) UFIR por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade.

b) Emissão que consigne declaração falsa ou evidencia quaisquer outras irregularidades tais como duplicidade de numeração, preço diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento;

Multa até 17 (dezessete) UFIR por emissão

c) Emissão em desacordo com requisitos regulamentares

multas até 17 (dezessete) UFIR por espécie de infração.

d) Impressão em desacordo com o modelo aprovado:

Multa: até 85 (oitenta e cinco) UFIR aplicáveis ao impressor e 85 (oitenta e cinco) UFIR aplicáveis ao emitente:

- e) Inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos;

Multa: até 85 (oitenta e cinco) UFIR por documento;

- f) Permanência fora dos locais autorizados:

Multa: até 85 (oitenta e cinco) UFIR;

- g) Impressão sem autorização previa.

Multa: até 170 (cento e setenta) UFIR aplicáveis ao impressor e 170 (cento e setenta) UFIR aplicáveis ao usuário;

## 2- Livros fiscais:

- a) Permanência fora dos locais autorizados;

Multa: até 8,5 (oito e meio) UFIR por modelo exigível por mês ou fração a partir da obrigatoriedade:

- b) Suas inexistências;

- c) Falta de registro de documentos relativo a serviços prestado, inclusive se isento de imposto:

Multa: até 8,5 (oito e meio) UFIR por documento não registrado:

- d) Falta de autenticação ou escrituração atrasada;

Multa: de 17 (dezessete) UFIR por livro:

- e) Escrituração em desacordo com o registro regulamentadores;

Multa: até 17 (dezessete) UFIR por espécie de infração;

- f) Inutilização, extravios, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos;

Multa: até 34 (trinta e quatro) UFIR por livro;

- g) Registro indevido de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto:

- h) Adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal;

Multa; até 34 (trinta e quatro) UFIR (LETRAS "a" e "h")

## 3 – Inscrição junto a Fazenda Municipal e alterações cadastrais:

- a) Inexistência de inscrição:

Multa: até 1,7 (uma e sete décimos) UFIR por mês, se pessoa física, ou 8,6 (oito e seis décimos) UFIR por mês, se pessoa jurídica, contada do início da atividade:

- b) Falta de comunicação do encerramento da atividade:

Multa: até 17 (dezessete) UFIR;

- c) Falta de comunicação, após 30 (trinta) dias de quaisquer modificações ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição exceto "mudança de endereço":

Multa: 17 (dezessete) UFIR;

d) Falta de comunicação, após 30 (trinta) dias, de mudança de endereço:

Multa: de até 85 (oitenta e cinco) UFIR.

4 – Apresentação de informações econômico-fiscais de interesses da administração tributária e guias de pagamentos do imposto:

a) Emissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulários próprios, guias ou respostas à intimações;

Multa: até 8,5 (oito e meio) UFIR, por formulário, por guia ou por infração;

b) Falta de entrega de informações exigidas pela legislação na forma e prazos legais ou regulamentares;

c) Embaraçar ou iludir a ação fiscal:

Multa: até 86 (oitenta e seis) UFIR (letras “b” e “c”)

§ 1º - A aplicação das multas previstas no inciso II deste artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras finalidades de caráter geral fixadas nesta lei.

§ 2º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

## **CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

### **SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 117** – O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador, a propriedade, o domicílio útil ou a posse do imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

**Art. 118** – Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana e definida em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados.

- I- Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II- Abastecimento de água;
- III- Sistema de esgotos sanitários;
- IV- Rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V- Escola do primário ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros de imóveis considerados.

§ 1º - A lei Municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo acima.

§ 2º - O imposto recai, também, sobre o imóvel que, embora não localizado na zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§ 3º - A incidência do imposto independe:

- I- do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das comunicações cabíveis;
- II- dá legitimidade do título de aquisição ou posse do imóvel.

## **SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO**

**Art. 119** – Os imóveis localizados no Município ainda que isentos do imposto ou a ele imunes, ficam sujeitos à inscrição no cadastro imobiliário.

**Art. 120** – A cada unidade imobiliária autônoma, corresponderá uma inscrição.

**Parágrafo único** - Para efeitos deste artigo considera-se:

- I- Terreno, o bem imóvel;
  - a) Sem edificação;
  - b) Em que houver construção paralisada ou em andamentos;
  - c) Em que houver edificação interdita, em ruína ou em demolição;
  - d) Cujas construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida em destruição, alterações ou modificações.
- II- Prédio, o bem imóvel no qual exista edificações que possa ser utilizado para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do inciso anterior.

**Art. 121** – No caso de condomínio, em que cada condomínio possua parte ideal, somente ser inscrita separadamente cada fração da propriedade mediante solicitação do interessado.

**Art. 122** – Os prédios não localizados poderão a critério da administração, serem inscritos a título precário, para efeitos fiscais.

**Art. 123** – Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento, devem promover sua inscrição dentro de 90 (noventa) dias contados do respectivo registro de imóveis.

**Parágrafo único** – Na hipótese de áreas loteadas, em curso de venda, o desdobramento da inscrição só se efetivara com a apresentação, pelos proprietários, dos comprovantes de aceitação do projeto de urbanização pelo órgão competente.

**Art. 124** – A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedades quando a localização e características geométricas e topográficas.

**§ 1º** - No caso de imóveis próprios nacionais, estaduais ou municipais, a inscrição deverá ser feita pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

**§ 2º** - A repartição competente do Município poderá efetivar a inscrição “ex-offício” de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos para esse fim.

**Art. 125** – Os titulares de direitos sobre prédios que se construírem ou forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências quando da sua conclusão, comunicação essa que será acompanhada de plantas e outros elementos elucidativos de obra realizada, inclusive documento comprobatório de habitação para “habite-se”.

**Parágrafo único** – Não será concedido “habite-se” nem serão aceitas as obras pelo órgão competente sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

**Art. 126** – O contribuinte é obrigado a comunicar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da ocorrência respectiva, a demolição, o deslocamento o incêndio ou a ruína do prédio.

**Art. 127** – As alterações e retificações havidas nas dimensões dos imóveis deverão ser comunicadas ao cadastro imobiliário, dentro de 90 (noventa) dias, a contar, da averbação dos atos respectivos do registro de imóveis.

**Art. 128** – Os titulares dos direitos relativos a imóveis, ao representarem seus títulos para inscrição no cadastro imobiliário entregarão requerimento devidamente preenchidos e assinados, cujo número de vias e modelo serão estabelecidos pelo Poder Executivo, a fim de possibilitar a mudança de nome do titular da inscrição fiscal.

**Art. 129** – Depois de devidamente inscrito o título, o cadastro imobiliário certificara em todas as vias do requerimento citado no artigo anterior, que conferem com o título inscrito, as indicações fornecidas pelo interessado.

### **SEÇÃO III DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 130** – O imposto calcula-se sobre o valor venal a razão das alíquotas estabelecidas na TABELA II desta lei.

**Parágrafo único** – O imposto calculado sobre a porção do valor venal compreendida em cada uma das categorias estabelecidas no anexo II mediante da alíquota correspondente.

**Art. 132** – Avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal, será fixada pela planta de valores imobiliários e pela tabela de preços de construção, estabelecida periodicamente pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único** – Avaliação tomara por base os seguintes elementos:

- I- Quanto ao prédio:
  - a) O padrão ou tipo de construção;
  - b) A área construída;
  - c) O valor do metro quadrado;
  - d) O estado Físico;
  - e) Outros dados informativos.
- II- Quanto ao terreno.
  - a) A área, a forma, as dimensões e as localizações;
  - b) Os serviços públicos existentes nas vias ou logradouros;
  - c) O preço do imóvel nas ultimas transações;
  - d) Outros dados informativos.

**Art. 133** – A formula para o cálculo do valor venal será fixado por regulamento.

**Art. 134** – A comissão de avaliação apresentara ou revisara as plantas e a tabelas e tabelas periodicamente, ficando sua via para o período seguinte condicionada à aprovação por ato do Poder Executivo.

**Parágrafo único** – O Executivo poderá através de estudos técnicos fixar nova tabela, nova planta ou rever as existentes.

**Art. 135** – O Executivo Municipal atendendo certas condições peculiares a zona de localização de imóveis ou fatores supervenientes critérios de avaliação já fixados, poderá refazer os valores contidos na planta e tabela.

**Art. 136** – Aplica-se o critério de arbitramento para apuração do valor venal na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre os imóveis ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto.

#### **SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO**

**Art. 137** – O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel com base nos elementos existentes no cadastro imobiliário.

**Parágrafo único** – Considera-se o fato gerador em 1º de janeiro do ano correspondente ao lançamento, ressalvado o caso de prédio novo cujo o fato gerador ocorrera no seu possível uso ou do “habite-se” pelo órgão municipal competente.

**Art. 138** - Não sendo cadastrados os imóveis por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir; esclarecida esta circunstância no termo da inscrição.

**Art. 139** - O lançamento será feito em nome do proprietário titular do condômino útil ou possuidor do imóvel.

**Parágrafo único** - Também será feito o lançamento:

- I- No caso de condômino indiviso em nome de todos, alguns ou de um só dos domínios pelo valor total dos tributos;
- II- No caso do condomínio diviso em nome de cada condomínio, na proporção de sua parte pelo ônus do tributo;
- III- Não sendo conhecido o proprietário em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel com os sem identificação do contribuinte

**Art. 140** – Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação que lhe serão entregues a qualquer preposto deles.

## **SEÇÃO V DO PAGAMENTO**

**Art. 141** - O imposto sobre a propriedade e territorial urbano e devido anualmente podendo ser dividido em parcelas de acordo com critérios estabelecidos pelo Poder Executivo

**Parágrafo único** - As prestações mensais resultantes do parcelamento sofrerão atualização monetária, na forma da lei até a data do pagamento.

**Art. 142** - Fica suspenso o pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano referente a prédios ou terreno para as quais existe o decreto dessa apropriação emanado do Município a partir do momento em que se imitar na posse do imóvel.

**Art. 143** - Se caducar ou for revogado o direito do Município a cobrança do imposto, a partir da data de caducidade ou revogação, sem atualização do seu valor e sem acréscimos penais ou monetários.

**Art. 144** - O Poder Executivo ficará, anualmente, o calendário para cobrança do imposto sobre território urbana, estabelecendo desconto de até 20% (vinte por cento) para os contribuintes que efetuarem o pagamento integral até o vencimento da primeira parcela.

## **SEÇÃO VI DA ISENÇÃO**

**Art. 145** - São isentos dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbano

- a) Os imóveis pertencentes a sociedade desportiva, cuja finalidade principal consista em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura física de seus associados inclusive os imóveis de federação de sociedade referidas nessa alínea;
- b) Os imóveis pertencentes a sindicatos profissionais, associações, de classes recreativas;
- c) Culturais e científicas, reconhecidas de utilizados exclusivamente em seus fins;
- d) O imóvel pertencente a pessoa de renda familiar mensal igual ou inferior a 1 (hum) salário mínimo vigente do Município desde que utilizado para a sua residência e que não possua outro imóvel construído ou não e até 2 (dois) salários mínimos os que tiverem sua prole superior a 5 (cinco) filhos.
- e) O imóvel pertencente a entidade religiosa para prédios de culto ou de escolas que deem, no todo ou em parte, assistência gratuita.

**Art. 146** - A isenção a que se refere esta seção requeridas até o último dia útil do mês de junho do dono anterior ao da isenção, com a renovação anual através de comprovação, conforme definido em regulamento.

**Art. 147** - A não inscrição do imóvel, o não desdobramento da inscrição ou não comunicação de alterações de inscrição sujeitam o infrator a multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto devido no exercício em que ocorrer a infração.

**Art. 148** - Os oficiais ao cadastro imobiliário e requerimento de mudança do nome de proprietário, preenchido com todos os exigidos ficam sujeitos a multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto referente ao imóvel objeto do documento registrado e relativo ao exercício em que tiver lugar a infração.

## **SEÇÃO VIII DO CONTRIBUINTE**

**Art. 149** - Contribuinte do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano e proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

**Parágrafo único** - São também contribuintes os posseiros, ocupantes ou, comodatário de imóveis pertencentes à União, ao Estado, ao Município, ou a quaisquer outras pessoas isentas do mesmo ou a ele imunes.

**CAPÍTULO III**  
**DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER- VIVOS A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE**  
**BENS IMÓVEIS**  
**SEÇÃO I**  
**DO FATOR GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 150** - O imposto sobre transmissão “Inter- vivos” tem como fator gerador a transmissão a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis.

**§ 1º** - O imposto de que trata o “caput” deste artigo incidirá sobre;

- I- A transmissão, a qualquer título da propriedade ou domínio útil de bens de imóveis por natureza ou acessão física;
- II- A transmissão, a qualquer título, de direito reais sobre os imóveis, exceto os de garantia;
- III- A cessão de direitos relativos a transmissões referidas nos incisos anteriores.

**§ 2º** - O imposto não incidirá sobre a transmissão de bens ou direito quando:

- I- Incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização do capital;
- II- Decorrente de função, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, exceto quando a empresa adquirente, tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou.

**SEÇÃO II**  
**DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO.**

**Art. 151** - A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

**Art. 152** - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou dos direitos transmitidos ou cedidos, determinada pela Secretaria Municipal de Finanças, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

**Parágrafo único** - Na avaliação serão considerados dentre os seguintes elementos, quando o imóvel:

- I- Formas, dimensões, utilidades;
- II- Localização
- III- Estado de conservação;
- IV- Valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalente;

- V- Pastas de valores imobiliários e tabela de preços e construção estabelecida periodicamente pelo Poder Executivo;
- VI- Valores aferidos no mercado imobiliário.

### **SEÇÃO III DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS.**

**Art. 153** - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

**Parágrafo único** - nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o bem adquirido.

**Art. 154** - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto.

- I- O transmitente;
- II- O cedente;
- III- Os tabeliões, os escrivães e demais servidores de ofício relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

**Art. 155** - A prova de pagamento do imposto deverá ser exigido pelos tabeliões escrivães e oficiais do registro, a averbados e escritos os atos e termos a seu cargo.

### **SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO**

**Art. 156** – O lançamento será feito através de documentos próprios, como dispuser o regulamento, com base na avaliação efetuada e nas declarações do sujeito passivo.

**Art. 157** – O recolhimento será efetuado:

- I- Antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II- No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

**Art. 158** – Nas transações em que fiquem como adquirentes os cessionários pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

### **SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES PENALIDADES**

**Art. 159** – As infrações serão penalizadas com as seguintes multas.

- I- Falta de pagamento, total ou parcial, apurado por procedimento fiscal:  
Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido.

II- Omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto.

Multa: 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago.

**Art. 160** – A reincidência da infração será punida com multa em dobro e cada repetição subsequente, aplicar-se-á multa correspondente a reincidência anterior acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

### **TÍTULO III DAS TAXAS**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 161** – As taxas cobradas pelo Município têm como fator gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição.

**Art. 162** – As taxas classificam-se em:

- I- Decorrente do exercício regular do poder de polícia;
- II- Pela utilização de serviços públicos;

**Art. 163** – As taxas serão cobradas de acordo com a tabela II anexa à presente lei.

**Parágrafo único** – As taxas constantes deste capítulo, quando não pagas nos prazos regulamentares e apuradas por procedimento fiscal serão acrescidas de multas por infração correspondente a 30% (trinta por cento) do montante devido, ressalvado o disposto no art. 182 desta lei.

#### **CAPÍTULO II DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA**

**Art. 164** – O exercício regular do poder de polícia da origem à cobrança das taxas de licença:

- I- Para localização e funcionamento;
- II- Para localização e funcionamento em horário especial;
- III- Pra publicidade e pela exploração de atividades em logradouros públicos;
- IV- Especial;
- V- Para a execução de obras e urbanização de áreas particulares.

#### **SEÇÃO I DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL**

**Art. 165** – A taxa de licença de localização e funcionamento de estabelecimentos comercial, industrial, de prestação de serviços, de créditos, seguro, capitalização e empresas de qualquer natureza, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para exame e fiscalização das condições de localização concernente a segurança, higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, a tranquilidade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanista.

1º- Pela prestação dos serviços de que trata este artigo, cobrar-se-á a taxa, renovada em cada exercício subsequente ao início da atividade do contribuinte.

2º- A cobrança da taxa será calculada de acordo com a tabela III anexa a esta lei.

3º- No caso de inobservância no disposto no “caput” do presente artigo, a Secretaria Municipal de Finanças notificara estabelecimento, concedendo-lhe o prazo de até 30 (trinta) dias para mudança de localização, findo o qual poderá ser utilizado o emprego de força para cumprimento da disposição legal procedendo o fechamento do estabelecimento com o conseqüente encerramento das atividades.

**Art. 166** – Fica configurado o poder de polícia, para fins de verificação na persistência da manutenção, das condições de localização e funcionamento, quando da fiscalização realizada em estabelecimento inscrito, por servidor competente.

**Art. 167** – Entende-se como estabelecimento, o local ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades relacionadas no artigo 165, desde que não se realizem em logradouro público.

- a) Os que, embora no mesmo local e ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas jurídicas;
- b) Os que, embora sob as mesmas responsabilidades a ramo de negócio, estejam situados em locais diversos.

**Art. 169** – Será exigida a renovação da licença, que ficara sujeita as mesmas condições previstas no artigo 165, e seus parágrafos, quando ocorrer mudanças de ramo de atividades ou transferência de local de estabelecimento.

**Art. 170** – O contribuinte deverá comunicar a Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes alterações:

- I- Na razão social;
- II- No ramo de atividade;
- III- Na forma societária;

- IV- Mudança de endereço;
- V- No número de empregados;
- VI- Cessação das atividades.

**Art. 171** – Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte quando deixar de existir quaisquer das condições exigidas para sua concessão ou renovação.

1º - Em se tratando de suspensão da licença, caso o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da intimação, deixe de cumprir as exigências legais e administrativa a Secretaria Municipal de Finanças promoverá o cancelamento da licença.

2º O pagamento da taxa é considerado como renovação de licença.

## **SEÇÃO II DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

**Art. 172** – Poderá ser concedido a licença para funcionamento dos estabelecimentos previstos no artigo 165 fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento de uma taxa de licença especial, após verificação do interesse público.

**art. 173** – A taxa de licença para o funcionamento dos estabelecimentos em horário especial, será cobrado por mês ou ano, de acordo com a tabela VI anexa a esta lei e arrecadada antecipadamente e independentemente do lançamento.

## **SEÇÃO III DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 174** – A taxa de licença para publicidade e pela exploração de atividade em logradouros públicos incide sobre qualquer atividade comercial e de prestação de serviços, e tem como fator gerador a permissão, fiscalização e ocupação das aeras.

**§ 1º** - Para efeito deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos os seguintes

- a) Feiras livres;
- b) comercio eventual e ambulante;
- c) venda de comidas típicas, flores, frutas;
- d) banca de revistas, jornais e livros;
- e) exposições;
- f) atividades recreativas e esportistas;
- g) exploração dos meios publicidade;
- h) atividades diversas e prestação de serviços.

**§ 2º** - entende-se por logradouros públicos ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, tuneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

**§ 3º** - Considera-se como eventual o que é exercido em uma determinada época do ano.

**§ 4º** - Serão definidos em ato administrativo as atividades que poderão ser exercidas através de instalações removíveis nas vias de logradouros públicos.

**Art. 175** – A taxa será calculada de acordo com as tabelas V e VII anexas a esta lei.

**Art. 176** – São isentos da taxa:

- I- O vendedor de artigos de artesanatos domésticos e artes popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;
- II- Cegos, mutilados, excepcionais, e inválidos que exerçam individualmente pequeno comércio de prestação de serviço.
- III- Os meios de publicidades sem fins lucrativos (políticos e religiosos).

#### **SEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA ESPECIAL**

**Art. 177** – A taxa incide sobre a permissão e fiscalização de exploração das atividades de armazenamento de mercadorias inflamáveis, corrosivos e pela instalação de máquinas, motores e equipamentos eletrodomésticos em geral, que depende da concessão do alvará de licença.

**Parágrafo único** – A taxa será calculada de acordo com a tabela X anexa a presente lei.

#### **SEÇÃO V DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES**

**Art. 178** – A taxa de licença para execução de obras e urbanização de áreas particulares e/ou públicas tem como fato gerador o licenciamento e fiscalização para execução de obras e urbanização e demais atividades especificadas na tabela X anexa a esta lei.

**§ 1º** - O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do alvará de licença e pagamento da taxa.

**§ 2º** - Quando se tratar de obra por incorporação é obrigatório a individualização dos requerentes até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do alvará, sob pena de nulidade do documento em relação aqueles apresentados fora do prazo.

**§ 3º** - O pedido de licença não despachado dentro de 30 (trinta) dias contados da data do requerimento dá direito ao início da obra, após comunicação escrita do ato e pagamento dos tributos, desde que a construção obedeça às prescrições legais e regulamentares.

**§ 4º** - A expedição posterior do alvará, no caso do parágrafo anterior, retroage à data de início da construção para todos os efeitos da lei.

**Art. 179** – São isentos da taxa.

- I- a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II- a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;
- III- a construção de muros com frentes para logradouros, bem como a contenção de encostas;
- IV- Instituições de caridades, assistência social e sindicatos de empregados;
- V- templos religiosos de qualquer culto;
- VI- estádios esportivos, teatro e escolas, quando construídos pela administração pública.

**Art. 180** – Far-se-á o pagamento de taxa na entrada de requerimento e somente será o alvará ao interessado mediante prova de quitação da mesma e deferimento do órgão competente.

**Parágrafo único** – Para efeito de pagamento da taxa, o alvará de licença desde que não iniciada a obra, caducará em 02 (dois) anos, a contar da data em que foi concedido.

**Art. 181** – A base de cálculo da taxa é o valor total da obra.

**Parágrafo único** - Para efeito de pagamento da taxa quando houver fundada suspeita de que o orçamento total da obra não representa o seu valor real ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça, o cálculo do valor da área obedecerá às tabelas de valores padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

**Art. 182** – Constituem infrações puníveis com multa:

- I- Do valor da taxa, pelo início da obra sem o alvará de licença observado o disposto no § 3º do artigo 178.
- II- Do dobro do valor da taxa, se a construção obedecer às prescrições legais ou regulamentares, sem prejuízo de medida administrativas ou judiciais.
- III- Em quántuplo, quando as duas tenham sido executadas em licença e possam ser conservadas.
- IV- Por prosseguimento de obras embargada 8,6 UFIR por dia.

**Art. 183** – A utilização de serviços publicados de forma efetiva ou potencial, dá origem às seguintes taxas:

- I- De iluminação pública;
- II- De serviços diversos;
- III- De serviços públicos urbanos;
- IV- De expediente.

### **SEÇÃO I DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 184** – A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a prestação de serviços de iluminação pública em vias e logradouros públicos.

**Art. 185** – Contribuinte da taxa é proprietário possuidor a qualquer título ou a pessoa que tem o domínio útil do imóvel lindeiro em vias ou logradouros públicos que possuam iluminação pública.

**Art. 186** – A taxa será calculada de acordo com a tabela XI e poderá ser cobrado em convenio firmado entre o Município e Companhia Estadual de Energia Elétrica.

### **SEÇÃO II DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

**Art. 187** – A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósitos de bens moveis, semovente, autorização para abate de animais e de utilização de cemitérios, inclusive quanto à concessão será cobrada a taxa de serviços diversos.

**Art. 188** – A arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita no ato da prestação de serviço antecipadamente ou posteriormente, seguindo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com a tabela VII anexa a esta lei.

### **SEÇÃO III DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS**

**Art. 189** – A taxa de serviços públicos urbanos tem como o fato gerador a prestação dos seguintes serviços municipais:

- I- Coleta e remoção de lixo das empresas;
- II- Varrição e capinação de logradouros públicos;
- III- Limpeza de córregos, galerias fluviais, bueiros e bocas de lobo;
- IV- Colocação de recipientes coletores de papel.

**Art. 190** – Contribuinte da taxa de serviços públicos urbanos e o proprietário o titular do domínio útil e o possuidor de imóvel para fins comercial, industrial, agropecuário e residencial.

**Art. 191** – O cálculo da taxa será feito de conformidade com tabela IX anexa à presente lei.

**Art. 192** – A taxa será lançada em 1º de janeiro de cada exercício e será recolhido conjuntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano, exceto no caso artigo anterior.

**§ 1º** - Na caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da data do “habite-se”.

**§ 2º** - No caso de imunidade e inserção do IPTU não se fará recolhimento de qualquer taxa.

#### **CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**Art. 193** – A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários titulares de domínio útil e possuidores a qualquer título de imóveis beneficiados pela execução de obras públicas pelo Município ainda que de forma indireta através de entidades públicas ou empresas privadas.

**Parágrafo 1º** - O disposto neste artigo servirá de ressarcimento das despesas decorrentes da execução de obras públicas e terá como limite total a despesa realizada.

**Parágrafo 2º** - A contribuição de melhoria de que trata o presente artigo serão objeto de regulamentação especial.

**Art. 194** - A contribuição de melhoria será cobrada após a conclusão definitiva das obras, com base no custo de sua execução, procedendo-se rateio individual pelo contribuinte, na proporção da testada dos imóveis, construídos ou não, que será apurado com base nos elementos componentes do cadastro Imobiliário do Município.

1º - Para efeito do disposto neste artigo, imóvel é a unidade imobiliária como tal considerada para fins de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

2º - Para efeito de cobrança da contribuição de melhoria não se levará em conta a valorização imobiliária decorrente da obra pública, tampouco se terá o limite individual correspondente ao acréscimo de valor que da obra possa resultar para os imóveis.

3º - O rateio entre os contribuintes beneficiados e os pagamentos serão feitos de conformidade com o regulamento.

**Art. 195** – Serão isentos do pagamento da contribuição de melhoria:

- a) Os templos religiosos de qualquer culto, os prédios onde funcionam escolas, que prestam assistência gratuita, desde que sejam as mesmas mantidas por entidades religiosas;
- b) Os imóveis pertencentes ao patrimônio da União, do Estado e do Município, dos partidos políticos, dos estádios esportivos, instituições de assistência social e sindicatos;

- c) O imóvel de pessoa cuja renda familiar mensal seja ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes que sirva para sua residência desde que não possua outro imóvel, construído ou não e até 3 (três) salários mínimos os que tiverem sua prole superior a 5 (cinco) filhos.

**LIVRO III**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 196** – O processo administrativo fiscal será regido pelas disposições desta lei e iniciado por petição da parte interessada, ou de ofício pela autoridade competente.

**Parágrafo único** – Considera-se processo administrativo fiscal aquele que verse sobre interpretação ou aplicação da legislação tributária.

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DOS POSTULANTES**

**Art. 197** – O contribuinte poderá postular pessoalmente ou através de representante habilitado mediante procuração.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PRAZOS**

**Art. 198** – Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem, o dia do início e incluindo-se do vencimento.

**Art. 199** – Os prazos se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal.

**Art. 200** – Os prazos poderão ser prorrogados, por uma única vez, por período no máximo igual ao anterior, fixado a critério da autoridade competente, mediante requerimento do interessado, protocolado antes do vencimento do prazo original.

**Art. 201** – Não havendo prazo fixado em lei ou regulamento, será de 15 (quinze) dias o prazo para prática de ato a cargo do contribuinte.

**Art. 202** – Ao contribuinte que no prazo de defesa, comparecer a repartição competente para recolher total ou parcialmente o valor do tributo constante de auto de infração, será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração.

**TÍTULO II**  
**DO PROCESSO EM GERAL**

**CAPÍTULO I**  
**DO REQUERIMENTO**

**Art. 203** – A petição deve conter;

- I- Nome completo do requerente;
- II- Inscrição fiscal;
- III- Endereço para recebimento de intimação;
- IV- A pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for reputado devido quando a dívida ou litígio versar sobre o valor.

1º - A petição será deferida de plano quando manifestadamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo, entretanto, vedado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.

2º - É vedado reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou recurso relativo a mais de uma autuação, lançamento, decisão ou contribuinte com exceção de defesa apresentada de autos com a mesma infringência e de exercício distintos.

## **CAPÍTULO II DA INTIMAÇÃO**

**Art. 204** – Os interessados deverão ter ciência ao ato que determinar o início do processo administrativo fiscal, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que imponham a prática de qualquer ato.

**Art. 205** – A intimação será feita pelo servidor competente, comprovado com a assinatura do intimado ou de seu preposto ou no caso de recusa com declaração escrita de quem fizer a intimação.

**Parágrafo único** – Não havendo prazo fixado na intimação, será de 08 (oito) dias o prazo para o cumprimento das exigências ao contribuinte.

**Art. 206** – Havendo recusa considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a entrega de mesma na agência dos correios.

**Art. 207** – Quando não entregada a pessoa a ser intimada ou seu preposto poderá ser a intimação feita por edital.

**Parágrafo único** – Considera-se feita intimação 03 (três) dias após a publicação do edital.

## **CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE PRÉVIO OFÍCIO**

**Art. 208** – O procedimento de prévio ofício se inicia pela ciência dada ao contribuinte de qualquer ato praticado por servidor competente para este fim.

**§ 1º** - O início do procedimento excluindo espontaneidade da parte obrigada ao cumprimento das normas constantes da legislação tributária.

**§ 2º** - O procedimento alcança todos os itens estejam diretamente envolvidos e somente age os atos o procederem, salva-se a infração de natureza permanente, caso em que se estendera até o encerramento da ação fiscal.

**Art. 209** – O procedimento, com a finalidade de exame de situação do contribuinte, deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, por qualquer ato de autoridade que dará ciência ao interessado prorrogação antes do termino do prazo anterior.

**§ 1º** - A prorrogação correrá do dia seguinte à data do termino do prazo anterior.

**§ 2º** - A soma total das prorrogações interruptas não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) dias, salvo caso excepcionais a critério da Secretaria de Finanças.

**Art. 210** – A apreensão de livros, documentos, mercadorias e outros objetos, para instruir o procedimento, far-se-á sempre mediante termos circunstanciados, cumulados em um só documento ou não, com o auto de infração, observados no que couberem, as normas relativas à lavratura do auto de infração.

#### **CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE OFÍCIO**

**Art. 211** – O processo administrativo fiscal inicia-se mediante lavratura do auto de infração ou nota de lançamento, distinto para cada infração.

**Art. 212** – O auto de infração e a nota de lançamento conterão obrigatoriamente os seguintes elementos:

- I- A quantificação do autuado ou intimado;
- II- O local e a data de sua lavratura ou de emissão;
- III- A descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a existência da obrigação tributária;
- IV- A disposição legal infringida ou justificada da exigência da obrigação tributária;
- V- Os prazos de recolhimento de débito com as reduções previstas em lei ou regulamento.

**Art. 213** – Os autos e termos processuais serão lavrados sem espaços em brancos, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, devendo ser lançado com clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.

#### **CAPÍTULO V DAS NULIDADES**

**Art. 214** – São nulos:

- I- Atos praticados por autoridade ou servidor incompetente;

- II- Os atos ou decisão não fundamentadas;
- III- Os atos ou decisões que impliquem em preterição ou prejuízo de direito de defesa.

**Art. 215** – A nulidade de ato alcança os atos posteriores salvo quando dele decorrem ou dependam.

## **CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO DO PROCESSO**

**Art. 216** - O curso do processo administrativo fiscal poderá ser suspenso mediante requerimento do contribuinte, o critério do secretário Municipal de finanças, por prazo não superior a (30) dias.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

**Art. 217** – Na organização do processo administrativo fiscal, observar-se-ão subsidiariamente, as normas pertinentes ao processo administrativo comum.

**Art. 218** – É facultado ao contribuinte ou a quem o representante, sempre que for parte.

**Art. 219** – Os documentos apresentados pela parte poderão ser substituídos desde que não haja prejuízo para a solução.

**Art. 220** – Pode o contribuinte, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios utilizando-se sempre que possível, de processos reprográficos com autenticação por funcionários habilitados.

**§ 1º** - Da certidão contará expressamente se a decisão transitou em julgado na via administrativa.

**§ 2º** - Só será dada certidão de atos opinativos quando nos mesmos forem indicados expressamente os atos decisórios como seu fundamento.

**Art. 221** – Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruem em duas vias, fim de que a segunda lhe seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

## **TÍTULO III DO PROCESSO CONTENCIOSO**

### **CAPÍTULO I DO LITÍGIO**

**Art. 222** – Considera-se instaurados o litigio tributário para efeitos legais, com apresentação, pelo contribuinte, de defesa ou impugnação;

- I- Do indeferimento de pedidos de restituição de tributos, acréscimos ou penalidades;

- II- Da recusa de recebimento de tributos acréscimos ou penalidade que o contribuinte procure espontaneamente recolher.

**Parágrafo único** - O pagamento do outro de infração ou do pedido de parcelamento importa em reconhecimento da dívida, podendo assim fim ao litígio tributário.

**Art. 223** - A defesa ou impugnação do contribuinte deverá ser apresentado por escrito no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimidação do auto respectivo e sustará a cobrança do crédito até decisão administrativa final.

**§ 1º** - Decorrido o prazo fixado no “caput” deste artigo sem que o autuado apresente defesa, será considerado revel, lavrando-se a respectiva nota de débito providenciando-se a inscrição na dívida ativa.

**§ 2º** - Apresentando defesa ou impugnação será no prazo de 30 (trinta) dias, ouvido o autuante ou servidor expressamente designado.

**Art. 224** – A defesa ou impugnação será apresentada a repartição onde transmite o processo, já instruída com documentos em que se fundamentar.

**Art. 225** – Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta lei, são hábeis para provar fatos arguidos.

**Art. 226** – Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinação a produção das que entender necessários e inclusive, se for caso, solicitará a instância superior, prova pericial.

**Art. 227** – A prova pericial será realizada por servidor indicado pela autoridade competente, que fixará prazo para apresentação de laudo pericial atendendo ao grau da matéria a ser encaminhadas.

## **CAPÍTULO DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**Art. 228** – O julgamento do litígio Tributário compete em primeira e única instância ao Secretário Municipal de finanças cujo julgamento será homologado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 229** – As decisões devem ser fundamentadas justificando-se]

- I- Recusa dos argumentos invocados pelo contribuinte;
- II- A decisão propriamente dita, com a citação dos dispositivos legais que lhes dão apoio.

## **CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES CONDENATÓRIAS**

**Art. 230** – No caso de decisão condenatória o contribuinte será notificado para recolher o débito e seus acréscimos no prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único** – Não pagando o contribuinte o débito no prazo do presente artigo será extraída nota de débito e providenciada a execução do débito tributário.

#### **TÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 231** – As pessoas não inscritas no cadastro Mobiliário de contribuinte que exerçam periódica ou eventualmente, atividade tributável ao território do Município, ficam sujeitas ao pagamento antecipado do imposto.

**Art. 232** – Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários a regulamentação desta lei como também, conceder incentivos fiscais ou inserções tributárias a contribuinte que se instalem no Município desde que contribuam para geração de emprego, renda e desenvolvimento econômico.

**Art. 233** – As tabelas anexas, passam a fazer parte integrante desta lei.

**Art. 234** – Revogam-se as disposições em contrárias, especialmente o atual CTM.

São Domingos, 31 de dezembro de 1997.

**José Cosmo da Conceição Paixão  
(Prefeito Municipal)**

**Emenda Modificada Nº 02/97**

**De dezembro de 1997**

**Modifica os índices e valores das tabelas I á XI do projeto de lei complementar nº 001/97, que institui o Código Tributário Municipal e Normas do Processo Administrativo Fiscal e dá outras Providências.**

**Art. 1º** - Fica alterada as tabelas de I á XI, nos seus índices e respectivos valores do projeto de lei complementar nº 001/97 de 01 de dezembro de 1997. conforme tabela em anexo.

**Art. 2º** - Esta emenda modificativa entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos, em 23 de dezembro de 1997.

**José Cosmo da Conceição Paixão**

**(Prefeito Municipal)**

TABELA I

Tabela para cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	% SOBRE O PREÇO DOS SERVIÇOS	SOBRE A BASE DO ART. 55
1	Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário		40 UFIR
2	Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio		25 UFIR
3	Demais profissionais autônomos		10 UFIR
4	Demais prestações de serviços constantes da lista Art. 82	2,5	

TABELA II

Do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana

ESPECIFICAÇÕES	% SOBRE A BASE DE CALCULO DO ART. 130
1 – Imóvel construído	
a – Residencial	0,25%
b – Comercial	0,34%
c – Industrial	0,34%
2 – Imóvel não construído	0,34%
3 – Gleba	0,18%

TABELA III

Tabela para cobrança da taxa de licença relativa à localização e funcionamento de estabelecimentos

ATIVIDADES	% SOBRE O PREÇO DOS SERVIÇOS	
	AO MÊS	AO ANO/FRAÇÃO
1 - INDUSTRIA		
1.1 – Até 10 empregados		19,50 UFIR
1.2 – De 11 a 30 empregados		22,30 UFIR
1.3 – De 31 a 70 empregados		25,05 UFIR
1.4 – De 71 a 150 empregados		31,85 UFIR
1.5 – Mais de 150 empregados		38,25 UFIR
2 – COMERCIO		
2.1 – Bares e restaurantes, por m <sup>2</sup>		0,50 UFIR
2.2 – Supermercados, por m <sup>2</sup>		0,75 UFIR

2.3 – Quaisquer outros ramos de atividades não constantes nesta tabela, por m <sup>2</sup>		0,75 UFIR
3 – Estabelecimentos bancários, de credito, financiamento e investimento		96,00 UFIR
4 – HOTEIS, MOTEIS, PENSÕES E SIMILARES		
4.1 Até 10 quartos		16,00 UFIR
4.2 De 11 a 20 quartos		26,00 UFIR
4.3 Mais de 20 quartos		41,05 UFIR
4.4 - Por apartamento		2,00 UFIR
5 – Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes prepostos em geral		16,00 UFIR
6 – Profissionais autônomos (não incluídos em outro item desta tabela) medico, dentista, etc.		19,15 UFIR
7 – CASAS LOTERICAS		16,00 UFIR
8 – Oficinas de consertos em geral		
8.1 – Até 20 m <sup>2</sup>		12,75 UFIR
8.2 – De 21m <sup>2</sup> a 75m <sup>2</sup>		16,00 UFIR
8.3 – De 76m <sup>2</sup> a 150m <sup>2</sup>		16,00 UFIR
8.4 – 15m <sup>2</sup> em diante		19,00 UFIR
9 – Posto de serviço para veiculo		38,25 UFIR
10 – Deposito de inflamáveis, explosivos e similares		41,50 UFIR
11 – tinturarias e lavanderias		16,00 UFIR
12 – Salões de engraxate		3,25 UFIR
13 – Estabelecimento de banhos, duchas massagens, ginastica e congêneres		38,25 UFIR
14 – Barbearias e salões de beleza, por cadeira		10,00 UFIR

15 – Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula.		3,25 UFIR
16 – Estabelecimentos hospitalares		
16.1 – Com até 25 leitos		28,75
16.2 – Com mais de 25 leitos		47,80
17 – Laboratório de análises clínicas		38,85
18 – Diversões públicas		
18.1 – Cinemas e teatros com até 160 lugares		26,00 UFIR
18.2 – cinemas e teatros com mais de 150 lugares		18,41 UFIR
18.3 – Restaurantes dançantes, boates, etc.		16,00 UFIR
18.4 – Bilhares e quaisquer jogos de mesa		12,75 UFIR
18.4.1 – Estabelecimento com até 3 mesas		16,00 UFIR
18.4.2 – Estabelecimento com mais de mesas		16,00 UFIR
18.5 – Boliches, por pista		25,00 UFIR
18.6 Exposições, feiras de amostras, quermesses		26,00 UFIR
18.7 – circos e parques de diversões		22,30 UFIR
18.8 – Quaisquer outros espetáculos ou diversões		19,15 UFIR
19 – Empreiteiras e incorporadoras		63,75 UFIR
20 - Agropecuária		
20.1 – Até 100 empregados		63,75 UFIR
20.2 Mais de 100 empregados		96,00 UFIR
21 – Demais atividades sujeitas a licença de localização e funcionamento		31,85 UFIR

TABELA IV

Tabela para cobrança da taxa de licença relativa ao funcionamento de estabelecimento em horário especial

Licença	VALOR EXPRESSO EM UFIR		
	AO DIA	AO MÊS	AO ANO
1 – Para prorrogação de horário			
I – Até as 22:00 horas			39,60

II – Além das 22:00 horas			49,30
2 – Para antecipação de horário			57,40

TABELA V

Tabela para cobrança da taxa de licença relativa à veiculação de publicidade em geral

Licença	VALOR EXPRESSO EM UFIR		
	AO DIA	AO MÊS	AO ANO
1 – Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuárias, de prestação de serviços e outros, por publicidade			31,85
2 – Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados a publicidade como ramo de negócio por publicidade			26,00
3 – Publicidade sonora, para qualquer meio			31,85
4 – Publicidade escrita em veículo destinados a qualquer modalidade de publicidade por veículo			31,85
5 – Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos			38,25
6 – Publicidade colocadas em terrenos campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias dos logradouros públicos, inclusive as rodovias estradas e caminhos municipais, por publicidade			41,50
7 – Publicidade em jornal, revistas e rádios locais, por publicidade			47,80
8 – Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores			31,85

TABELA IV

Tabela para cobrança da taxa de licença relativa à execução de obras, arruamentos e loteamentos

Licença	Valor expresso em UFIR
1 – Aprovação de projetos, por m <sup>2</sup> de obra projetada	0,17
2 – Alterações em projeto aprovado, por m <sup>2</sup> de modificação	0,26
3 – Construção	
a) Edificação até dois pavimentos, por m <sup>2</sup> de área construída	0,17
b) Edificação com mais de dois pavimentos por m <sup>2</sup> de áreas construída	0,34
c) Dependências em prédios residenciais, por m <sup>2</sup> de área construída	
d) Dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m <sup>2</sup> de área construída	0,34
e) Barracões, por m <sup>2</sup> de área construídas	0,34
f) Galpões, por m <sup>2</sup> de áreas construída	0,34
g) Marquises, coberturas e tapumes, por metro linear	0,43
h) Fachadas e muros por metros lineares	0,43
4 – Reconstruções, reformas, reparos, por m <sup>2</sup>	0,43
5 – Demolições, por m <sup>2</sup>	0,43
6 – Arruamentos:	
a) Com área até 20.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m <sup>2</sup>	0,17
b) Com área superior a 20.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m <sup>2</sup>	0,34
7 - Loteamentos	
a) Com área de 10.000 m <sup>2</sup> excluídas as áreas destinadas as vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município, por m <sup>2</sup>	0,17
b) Com área superior a 10.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao município, por m <sup>2</sup>	0,34

8 – Quaisquer outras obras não especificadas nessa tabela:	
a) por metro linear	0,43
b) por metro quadrado	0,86

TABELA VII

Tabela para cobrança da taxa de licença relativa ao abate de animais

Animais	Valor expresso em UFIR por cabeça
Bovino ou vacum	
Ovino	0,86
Caprino	0,43
Suíno	0,43
Equino	0,43
Aves	0,43
outros	0,43

Tabela VIII

Tabela para cobrança da taxa de licença relativa à ocupação de terrenos ou vias e logradouros públicos

Operação de terrenos	Valor expresso em UFIR		
	Por semana	Por mês	Por ano
1 – Feirantes	1,50		31,85
2 – Veículos			
2.1 – Carros de passeio	2,00		38,25
2.2 – Caminhões ou ônibus	3,00		57,40
2.3 Utilitários	1,50		25,50
2.4 - Reboques	1,00		16,00
3 – Barraquinhas ou quiosques	1,50		25,50
4 – Demais pessoas que ocupem área em terrenos ou vias e logradouros públicos	1,50		25,50

TABELA IX

Tabela para cobrança da taxa de serviços públicos urbanos

Especificações	Valor expresso em UFIR ao ano
1 – Unidades residenciais	0,43
2- Comercio/serviços	1,72
3 - Industrial	2,58
4 - Agropecuário	3,44

TABELA X

Das tabelas de licença para instalação de maquinas, motores e equipamentos, eletromecânicos em geral, e para abertura de estabelecimentos que armazenem inflamáveis e explosivos e corrosivos

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Valor expresso em UFIR
01	Maquinas e motores de qualquer natureza em estabelecimento industriais ou comerciais em geral, pela vistoria de instalação por unidade, Guindastes e bomba de gasolina pela vistoria de instalação por unidade, elevadores, escadas e esteiras rolantes, macaco hidráulico e congêneres, em estabelecimentos industriais, comerciais, de créditos ou de qualquer natureza, por unidade  Nota: não será sujeito ao pagamento da taxa de instalação as maquinas e motores destinados a fins exclusivamente domésticos, bem como os utilizados nos escritórios em geral, estabelecimentos de credito comerciais, industriais e de prestação de serviços para fins administrativos.	05
02	Concessão de licença para abertura e funcionamento dos estabelecimentos que armazenam inflamáveis, corrosivos e explosivos	10

TABELA XI

Da taxa de iluminação publica

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	SOBRE A BASE DE CALCULO DO ART. 55				
01	Terrenos	1,70 UFIR por metro linear de testada real ao ano				
02	Prédios	Faixa de consumo em KWH qualidade de UFIR ao mês				
		0 a 31	31 a 60	61 a 200	201 a 500	+ de 500
	a) - Residencial	0	0,50	1,00	1,50	3,00
	b) - Não residencial	1,00	2,00	3,00	5,00	8,00

Notas: 1) O valor correspondente a TIP, em qualquer das situações expostas, não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do total do consumo de energia a ser faturado no mês.

2) Os prédios Públicos municipais são isentos do pagamento da TIP.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos/SE, em 23 de dezembro de 1997.

**José Cosmo da Conceição Paixão**  
**(Prefeito Municipal)**